



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196537/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: HISSASHI UMEZU, VALDEMIR FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 789/26 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva-IPASPMJ. Exercício de 2024. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva. Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Hissashi Umezu.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, tendo em vista a divergência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2024:

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado (Instrução nº 411/25-CCONTAS, peça 8).

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 12-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Contas verificou o saneamento da inconsistência, pois constatou que os valores apontados anteriormente foram corrigidos, opinando pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 1544/25-CCONTAS, peça 17).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas com ressalva. Em acréscimo, propôs a expedição de determinação para que o IPASPMJ publique, no seu portal da transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro (Parecer nº 913/25 - 6PC, peça 18).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Inicialmente, constato que a divergência constatada no balancete contábil anterior foi corrigida, o que possibilitou o saneamento da irregularidade apontada, conforme demonstrado pelo jurisdicionado (peças 12-16). Contudo, diante do contido na Súmula nº 8 desta Corte¹, é cabível a aposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu em período subsequente ao da análise pela unidade técnica desta prestação de contas.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1544/25-CCONTAS e o Parecer nº 913/25 - 6PC do Ministério Público de Contas.

Seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25 – S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a proposta do Ministério Público de Contas na forma de **recomendação** para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

¹ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencedor)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho;

- a) Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2024 do senhor Hissashi Umezu, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva- IPASPMJ no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024;
- b) Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;
- c) Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ, referente ao exercício financeiro de 2024.

Conforme o parecer n.º 913/25 – 6PC (peça 18), o Ministério Público de Contas posicionou-se pela expedição de **determinação** para que o ente publique o relatório completo do controle interno no seu Portal da Transparência

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Tiago Alvarez Pedroso, em seu voto condutor, posicionou-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 do senhor Hissashi Umezu, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva - PASPMJ no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024;

b) Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, **ousou divergir da proposta ora apresentada**, com fundamento no que passo a expor.

Considerando que a inconsistência identificada dizia respeito exclusivamente ao registro contábil da avaliação atuarial do exercício de 2024, e que tal apontamento não afetou a fidedignidade das demonstrações contábeis de forma material, tampouco comprometeu a gestão do Fundo Previdenciário, verifica-se que a falha se tratou de mero erro formal, sem repercussões relevantes nos resultados fiscais ou no equilíbrio atuarial.

Ademais, restou demonstrado nos autos que o instituto corrigiu integralmente o registro no exercício de 2025, atendendo de forma tempestiva às orientações técnicas da unidade responsável pela fiscalização. A pronta regularização evidencia boa-fé administrativa, colaboração com o controle externo e disposição para o aperfeiçoamento dos procedimentos contábeis.

Diante disso, constata-se que a inconsistência não possui gravidade suficiente para justificar a manutenção de ressalva, especialmente porque o equívoco foi sanado antes do julgamento, não subsistindo danos ao erário, reincidência ou descumprimento de normativos que caracterizassem falha relevante.

Assim, sendo a irregularidade de natureza formal, de baixo impacto e devidamente corrigida, entendo possível a reclassificação das contas como regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à conversão da determinação do ministério público de contas em recomendação, observo que a obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos entes municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, *caput*; e art. 163-A²), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a **divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias**. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei³. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.⁴

² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

³ **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

⁴ **Art. 5º** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal **determine** ação corretiva em face do instituto municipal. Ou seja, **a determinação de publicação** desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

E conforme a instrução n.º 411/25 – CCONTAS (peça 8), visualiza-se que a Coordenadoria de Contas recomendou que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005⁵, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ, referente ao exercício financeiro de 2024.

Ademais, apresento **RECOMENDAÇÃO**:

I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

⁵ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) Para que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

E **DETERMINAÇÃO:**

(i) para que o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁶, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito⁷.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por maioria absoluta, em:

a) Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 do senhor Hissashi Umezu, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva- IPASPMJ no período, em razão da regularização

⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁷ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.

b) Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

c) Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação e determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente